ATA DA 2435ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-09644/13 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 13/03/2024, em razão da ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSOS TC-04153/22; TC-04242/22; TC-04498/22; TC-02901/23 e TC-06831/21 -** (adiados para a sessão ordinária do dia 13/03/2024, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-05526/13 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 06/03/2024, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-00681/20 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 06/03/2024, por solicitação do

Relator, que acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **Comunicações, indicações e requerimentos**: Inicialmente, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: Foram julgadas, até a sessão anterior, 15 processos de prestações de contas anuais de prefeituras municipais, com 13 processos dessa natureza agendados para a presente sessão e 09 processos para as próximas sessões. Informo que, até a presente data, as prefeituras a seguir relacionadas se encontram em atraso, com relação às informações fornecidas ao Sagres Diário: Arara (25 dias); Alagoinha, Bom Sucesso, São Vicente do Seridó (23 dias); Boa Vista, Cuité, Itabaiana, Pitimbu (13 dias); Barra de São Miguel, Belém do Brejo do Cruz, Boa Ventura, Campina Grande, Curral de Cima, Duas Estradas, Ingá, Juarez Távora, Lagoa, Marcação, Mato Grosso, Nova Olinda, Piancó, Riacho dos Cavalos, Santa Inês, Sumé (12 dias); Lastro, Serraria (11 dias); Brejo do Cruz, Itatuba, Montadas (09 dias); Aroeiras, Caraúbas, Congo, Esperança, Monteiro, Pedra Lavrada, São João do Cariri (07 dias); Araruna, Conde, Itaporanga, Nova Floresta, Uiraúna (06 dias); Joca Claudino, Pedro Régis, Soledade (05 dias); Baía da Traição, São Bento, São Domingos, Sobrado (04 dias); Araçagi, Bayeux, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Carrapateira, Coxixola, Damião, Jericó, Lagoa Seca, Manaíra, Monte Horebe, Picuí, Pilõezinhos, Riachão do Poço, Santa Cruz, Serra Redonda, Sertãozinho e Sossego (03 dias). Convido todos para a solenidade alusiva aos 53 anos de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que ocorrerá na próxima sexta-feira, a partir das oito horas, no pátio da entrada principal desta Corte. Após o hasteamento das bandeiras do Brasil, da Paraíba e desta Casa, e do desfile de tropa e da banda do Corpo de Bombeiro Militar, será prestada homenagem aos artistas Antônio Barros e Cecéu, Patrimônio Imaterial da Paraíba, bem como apresentação do Coral do TCE/PB, executando as canções dos artistas homenageados. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira falará em nome desta Corte de Contas. A novidade, neste ano, ocorre, no outro dia (sábado), na sede da Associação dos Servidores do TCE, em Mangabeira, ocasião em que haverá, dentro das comemorações, torneios esportivos. Logo após, será servida feijoada ao som de voz e violão. Na próxima terça-feira, dia 5 de março, o Centro Cultural Ariano Suassuna será palco de mais uma sessão do projeto LETRAS VIVAS, quando teremos o lançamento do livro "Licitação e Cultura", do advogado Ricardo Bezerra, além da abertura de exposição de obras da artista plástica Andréa Mariano, de Princesa Isabel. No final, teremos uma apresentação da musicista Lily Sanfoneira. O evento terá início às 18 horas. Já no dia 08/03/2024,

teremos o retorno do Projeto “Raízes Paraibanas”, com a apresentação do município de Serra da Raiz. Comunico que o Auditor de Controle Externo Matheus de Medeiros Lacerda integrará Missão Eleitoral, em Los Angeles, durante as Eleições Primárias Presidenciais dos Estados Unidos, nos dias 4 e 5 de março. O convite partiu do Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral, em colaboração com a Conferência Americana de Organismos Eleitorais para a Transparência Eleitoral, o CAOESTE. Ao ensejo, peço que conste na ficha funcional do servidor o registro ora apresentado. Na próxima quarta-feira, dia 06/03, faremos a apresentação do novo SAGRES CIDADÃO (aplicativo para celular), do novo GEO/PB e do Plenário Virtual. A primeira sessão do plenário virtual será realizada pela 2ª Câmara deste Tribunal, no dia 18/03/2024. O Instituto Brasileiro de Direito Administrativo realizará um Congresso Internacional, nesta Capital, no nosso Centro Cultural Ariano Suassuna, no mês de outubro do corrente ano. Quem desejar participar, solicito que encaminhe ao Diretor Geral Severino Claudino o pedido. Quero comunicar que, conversando com o Diretor Geral Severino Claudino, e com o Diretor de Tecnologia Ed Wilson, estou adiando o envio dos balancetes referentes ao mês de janeiro do corrente exercício, que estaria vencendo amanhã (29), para o dia 08/03/2024, tendo em vista que, no atual momento, apenas, 19 Prefeituras Municipais e 68 Câmaras de Vereadores encaminharam seus respectivos balancetes. Esta decisão é aplicada em função de novas informações que estão sendo exigidas, havendo a necessidade de adaptação. Amanhã, às 14:00 horas, estarei fazendo uma reunião com representantes da FAMUP, da Associação dos Contadores do Estado da Paraíba, e com a Equipe Técnica desta Corte de Contas, objetivando os devidos ajustes. Submeto ao Pleno **VOTO DE PESAR** em razão do falecimento, no último domingo (25), do jornalista Agnaldo Almeida. Agnaldo tinha 73 anos e foi um dos maiores jornalistas da história da Paraíba, considerado mestre para legiões de colegas de trabalho que desfrutaram de seus conhecimentos por quase cinquenta anos de atuação na imprensa. À família enlutada, e em especial à viúva dele, jornalista Naná Garcez, que foi Assessora de Comunicação deste Tribunal, apresentamos nossas condolências. Proponho, também, **VOTO DE PESAR** em razão do falecimento da Sra. Fátima Pires, mãe do ex-Deputado Estadual e atual Secretário de Estado, Lindolfo Pires**”.** Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as moções de pesar propostas pelo Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **“**Senhor Presidente, gostaria de propor, também, um **VOTO DE PESAR** na direção da família da nossa estimada e

querida Auditora de Controle Externo desta Corte de Contas, Sra. Ana Cláudia Franco Vieira (esposa do ACE Ricardo Bandeira), em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Maria Franco Vieira, no último domingo (25). Costumo sempre dizer que os filhos são a arte dos pais. O caráter e a retidão do trabalho da Dra. Ana Cláudia Franco Vieira, certamente, tem os traços de sua mãe**".** O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a moção de pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinando a comunicação desta decisão, à família enlutada. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a moção de pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Prosseguindo com a palavra, o Presidente fez as seguintes comunicações: 1- Comunico que está agendado o comparecimento do Prefeito do Município de Cabedelo e sua equipe, no Centro Cultural Ariano Suassuna, para discutir sobre o plano diretor no município. Essa discussão já ocorreu com os municípios de João Pessoa e Campina Grande; 2- Comunico, ainda, que a partir de amanhã (29), com início às 14 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, teremos um curso sobre "Recuperação ambiental de lixões"; 3- Está sendo realizado um encontro virtual, com Prefeitos, Vereadores e representantes sobre as novas medidas que estão sendo adotadas pelo Tribunal de Contas, sobre o controle das frotas de veículos e almoxarifado das farmácias; 4- Comunico que, acatando sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinei a abertura de um processo Inspeção Especial de Acompanhamento de Contrato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a empresa ZELO. Sua Excelência informou, ainda, que o número do processo é o TC-00828/24, para quem interessar possa. A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, no último dia 15 de fevereiro, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, tomou posse o Conselheiro Substituto desta Corte de Contas, Dr. Marcus Vinícius Carvalho Farias, que foi o primeiro colocado no concurso público, realizado por este Tribunal. Estava em viagem, mas assisti a sessão de posse, pelo canal do TCE/PB, no Youtube. Sou um grande defensor do concurso público e, como sempre cita o Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, em seus pareceres referentes à questão de concursos públicos: "só é contra o concurso público quem nunca logrou êxito em um certame público". Me congratulo com a posse do Dr. Marcus Vinícius, e, como já disse à Sua Excelência, pessoalmente, que é merecedor do cargo, esperando que venha a contribuir com este Tribunal, que se destaca em todo o Brasil, com sua evolução tecnológica, e com suas decisões que servem de parâmetro para outros tribunais de contas. Tenho certeza que o Conselheiro Substituto Marcus Vinícius vai exercer um

excelente trabalho, juntamente com sua assessoria de gabinete, que já está sendo montada, com servidores altamente qualificados. Certa feita, Sua Excelência me perguntou como era a relação dos Conselheiros Substitutos com os Conselheiros e Procuradores desta Corte, e lhe respondi que não existe tribunal nenhum que tenha uma convivência tão pacífica, tão ordeira e tão aberta a troca de idéias, fazendo com o que o Tribunal cresça de forma significativa. O Dr. Marcus Vinícius demonstrou que quer seguir esse caminho, sem qualquer ingerência no que diz respeito a seu trabalho, com a independência que ele demonstrou que tem. Parabenizo Sua Excelência, desejando-lhe as boas-vindas. Diria à Vossa Excelência, que este Tribunal de Contas, com essa composição do Pleno, contando essa mescla de Conselheiros das mais variadas formações, está refletindo em suas decisões, que servem de parâmetro para outros tribunais**". Na fase de Assuntos Administrativos,** o Presidente adiou, para apreciação e votação na sessão ordinária do dia 06/02/2024, as seguintes Resoluções: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-** que concede a Medalha Cunha Pedrosa ao Excelentíssimo Senhor Luís Faro Ramos, Embaixador de Portugal no Brasil, e **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-** que dispõe sobre o planejamento das contratações e prorrogações contratuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A seguir, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, requerimento do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, para usufruto de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 10/04/2024. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o **PROCESSO TC-20166/18 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação – SEE/PB,** em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-02269/23,** emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração referente as contas do exercício de **2013**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; II- Conhecer do recurso de apelação interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação – SEE/PB, concedendo-lhe provimento parcial para: a) Julgar regulares com ressalvas as formalidades da Inexigibilidade de Licitação 031/2018 e do Contrato 090/2018; b) Desconstituir a multa aplicada ao recorrente; e III- Manter os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou acompanhando o entendimento do Ministério Público de

Contas. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-03315/23 – Prestação de Contas Anuais** da gestora da **Casa Civil do Governador, Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o Relator sido convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Andrea Targino de Souza Chaves (OAB-PB 137938). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas da Casa Civil do Governador– CCG, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2022; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa à gestora da Casa Civil do Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 30,50 – UFRs/PB; 4- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Enviar recomendações no sentido de que a Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos

constitucionais, legais e normativos, abstendo-se, inclusive, de executar ações e dispêndios assistencialistas, conforme apuração evidenciada no artefato técnico, fls. 7.383/7.410; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Governo do Estado, exercício financeiro de 2024, Processo TC-00226/24, objetivando o exame da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos efetivos e comissionados no âmbito da Casa Civil do Governador. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou com o Relator, sem aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, pela regularidade com ressalvas das contas e, por maioria, tocante a aplicação de multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-02612/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **OURO VELHO, Sr. Augusto Santa Cruz Valadares,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de governo do Senhor Augusto Santa Cruz Valadares, na qualidade de Prefeito do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, 2- Rejeitar a preliminar suscitada pelo Gestor; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da necessidade de aprimorar a gestão de pessoal tangente aos contratos temporários; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, notadamente aquelas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público; 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do

TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07921/23 – Inspeção Especial de Contas,** realizada na **Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM,** referente ao exercício de **2023,** decorrente da análise das informações discutidas no âmbito do relatório de acompanhamento da gestão, referente ao 1º semestre de 2023 (Processo TC 01210/23 - Acompanhamento da Gestão da SECOM), sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar pela regularidade com ressalvas, no que concerne aos atos analisados no bojo deste processo; 2- Pela emissão de recomendações, de modo que o gestor guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, não tornando a repetir as referidas falhas constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04553/22 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **LAGOA SECA, Sr. Fábio Ramalho da Silva,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB-14199) e o ex-gestor e atual Deputado Estadual, Dr. Fábio Ramalho da Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Fábio Ramalho da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2021, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; 4- Recomendar à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) observar os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias; b) efetuar o recolhimento da integralidade do montante retido a título de contribuição previdenciária dos servidores; c) tomar providências no sentido de inscrever

na Dívida Ativa os contribuintes que não promovem os pagamentos do IPTU e realizar as cobranças devidas pelos meios legais cabíveis; d) aprimorar a eficiência na gestão da rede municipal de ensino; e) adotar medidas para que o sistema de controle interno referente a gastos com combustíveis e medicamentos indique com fidedignidade as despesas realizadas; f) promover a adequação da gestão de pessoal, privilegiando vínculos efetivos em detrimento de vínculos precários, e para que os vínculos sejam preenchidos com observância do princípio da impessoalidade; 5- Determinar à gestão do Município de Lagoa Seca complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na competência de 2023, em R$ 27.549,84, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022; 6- Adequar o excesso de gastos com pessoal conforme as regras da Lei Complementar Nacional 178/2021; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02463/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, relativas ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB e as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2022; 3) Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02802/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **PRATA, Sr. Genivaldo Fernandes da Silva,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), que registrou a presença, em plenário, do Prefeito Municipal de Prata, Sr. Genivaldo Fernandes da Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de

Governo do Senhor Genivaldo Fernandes da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Prata, relativa ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da falta do envio tempestivo da legislação orçamentária e da necessidade de aprimoramento da gestão de pessoal; 4- Aplicar multa de R$ 2.000,00, valor correspondente a 30,5 UFR-PB, ao Senhor Genivaldo Fernandes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento de normativo deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, à classificação de receitas provenientes do FUNDEB e à contratação temporária, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03293/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **PRINCESA ISABEL, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Vice-Presidente desta Corte de Contas, em razão do seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar OAB-PB 14233) que registrou a presença, em plenário, do Prefeito Municipal de Princesa Izabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas Anuais de Governo do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito Constitucional do Município de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2022; 2) Julgue regulares

com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2022; 3) Aplique multa pessoal ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4) Recomende à Administração do Poder Executivo Municipal de Princesa Isabel a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na oportunidade, **o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno.** Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03110/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. José Helder Trajano de Queiroz,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, também, foi convocado para completar o quorum, em razão da ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Mandatário da Urbe de São João do Cariri/PB, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);

2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do ordenador de despesas da Comuna de São João do Cariri/PB, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, concernentes ao exercício financeiro de 2022; 3- Informar a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de São João do Cariri/PB, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, no valor de R$ 2.000,00; 5) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6- Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de São João do Cariri/PB, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-03111/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SALGADINHO, Sr. Marcos Antônio Alves,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610), que registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Salgadinho, Sr. Marcos Antônio Alves. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de

Contas decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Salgadinho, Sr. Marcos Antônio Alves, relativas ao exercício de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Marcos Antônio Alves, Prefeito do Município de Salgadinho-PB, relativos ao exercício financeiro de 2022; 3- Comunicar à Receita Federal do Brasil, para a adoção das medidas legais pertinentes, a vista de suas competências, em relação ao inadimplemento previdenciário constatado; 4- Recomendar à administração municipal de Salgadinho-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-03877/22 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das Conta de Governo do Prefeito Municipal de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, relativas ao exercício de 2021; 2) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, Prefeito do Município de São José de Espinharas, relativas ao exercício de 2021; 3) Recomende à Administração do Poder Executivo Municipal de São José de Espinharas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-02253/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **VISTA SERRANA, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Emitir

Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativas ao exercício de 2022; 2) Julgue regulares as Contas de Gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3 – Recomendar à Administração Municipal de Vista Serrana no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto à manutenção do equilíbrio orçamentário, ao empenho integral e adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social e ao cumprimento do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-03085/23 – Prestação de Contas Anuais** da Prefeita do Município de **SÃO BENTINHO, Sra. Mônica dos Santos Ferreira,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeita Municipal de São Bentinho, Sra. Mônica dos Santos Ferreira, relativas ao exercício de 2022; 2) Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão da referida Prefeita, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3- Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de São Bentinho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-05174/18 – Recurso de Revisão** interposto pelo **Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS – IPSMS, Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos,** em face da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-01501/2020,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, também, foi convocado para completar o quorum, em razão da ausência do Conselheiro

André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de revisão, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para afastar a solidariedade do débito imposto ao Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, mantendo-se todos os demais termos do Acórdão AC1-TC-01501/2020; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-14965/11 – Processo formalizado em cumprimento a decisão** consubstanciada no **item 2 do Acórdão APL-TC-00486/15,** para emissão de relatório conclusivo sobre o pagamento de Taxa de Administração, sob a **responsável da Cruz Vermelha Brasileira, filial do Rio Grande do Sul e do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Considerar ilegal o pagamento da Taxa de Administração à Organização Social Cruz Vermelha Brasileira - filial Rio Grande do Sul, no exercício financeiro de 2011, bem como sua pretensa devolução, com recursos do próprio Estado da Paraíba; 2) Alterar o item 1 do Acórdão APL TC nº 160/2015, desta feita, Julgando irregulares a Dispensa de Licitação em apreço e o Contrato de Gestão decorrente, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira filial Rio Grande do Sul; 3) Imputar débito no valor de R$ 1.972.333,08, correspondentes a 30.079,80 UFR-PB, ao Superintendente, à época, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Representante da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul, Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, solidariamente, ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, relativos ao pagamento indevido das Taxas de Administração do Contrato de Gestão, no exercício de 2011, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a

presente sessão às 11:40 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de fevereiro de 2024.

Assinado 1 de Março de 2024 às 10:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Fevereiro de 2024 às 16:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 1 de Março de 2024 às 10:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Março de 2024 às 18:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2024 às 09:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2024 às 11:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 07:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Março de 2024 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 29 de Fevereiro de 2024 às 17:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL